



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000166/2025  
**Processo:** 10735-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 162/2025.**

**EMENTA: "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Cuidado Psicológico à Mulher em situação de vulnerabilidade emocional e/ou social no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".**

**AUTORIA: Vereador dr. Marcelo Condé.**

**I. RELATÓRIO.**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 162/2025, que: "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Cuidado Psicológico à Mulher em situação de vulnerabilidade emocional e/ou social no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

A proposta visa oferecer atendimento psicológico gratuito, individual e em grupo, para mulheres em situação de vulnerabilidade emocional, social ou em sofrimento psíquico.

O projeto detalha o público-alvo, a forma de execução dos atendimentos, as possíveis parcerias para a operacionalização do serviço e as responsabilidades do Poder Executivo Municipal, prevendo ainda a necessidade de compatibilidade com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município..

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P279513



No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

O cuidado com a saúde mental da mulher, sobretudo em condições de vulnerabilidade, é tema que se insere diretamente na seara da assistência social, da saúde pública e da proteção dos direitos humanos, assuntos de inequívoco interesse local, o que legitima a iniciativa do Município.

Art. 6º, caput, e art. 196 da Constituição Federal, que estabelecem a saúde como direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e à promoção da dignidade humana.

Art. 1º e art. 3º da Constituição Federal, que consagram como fundamentos e objetivos da República a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, sem discriminações.

A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê a criação de programas de

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P279513



atendimento psicológico e assistencial à mulher vítima de violência doméstica.

Portanto, o projeto é compatível com os preceitos constitucionais e com a legislação federal vigente.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há ilegalidade, haja vista que não estão elencadas nas competências privativas do Poder Executivo constantes nos Arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 29 de abril de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 29/04/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

